



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.235, DE 2023**

**(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10583/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58. ....

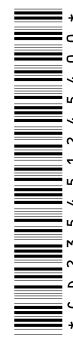
Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com a presente proposta visamos a proteger as crianças e adolescentes de conteúdos inapropriados e prejudiciais à sua formação educacional e moral, assegurando um ambiente escolar seguro e saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece direitos fundamentais voltados à proteção integral desses sujeitos em desenvolvimento, garantindo-lhes uma educação que promova o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. No entanto, o acesso a imagens



\* C D 2 3 5 4 5 1 2 4 5 4 0 0 \*

eróticas, pornográficas e obscenas pode comprometer esse propósito ao expor os jovens a conteúdos inadequados para sua idade e maturidade.

A presença de tais imagens em materiais escolares e ambientes educacionais pode influenciar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes, contribuindo para a disseminação de valores distorcidos e comportamentos inadequados.

Portanto, este Projeto de Lei visa a coibir a utilização de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares, resguardando o ambiente educacional como um espaço propício para a construção de conhecimento, valores éticos e formação cidadã.

Importante ressaltar que a presente proibição do uso de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em material escolar não se confunde com a abordagem educacional sobre sexualidade de forma biológica, psicológica e socialmente adequada. A promoção do entendimento saudável e informado da sexualidade humana é essencial para o desenvolvimento integral dos jovens. O presente Projeto de Lei busca, primordialmente, evitar a exposição prematura e inadequada a conteúdos explicitamente eróticos ou pornográficos, preservando a integridade emocional e educacional das crianças e adolescentes em ambientes escolares.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente medida, visando à promoção do bem-estar e do desenvolvimento saudável das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE  
JULHO DE 1990 Art.  
58

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**